

Lei Orgânica do Município São João da Barra

Índice

- Preâmbulo
 - Título I – Disposições Preliminares
 - Título II – Do Legislativo
 - Título III – Do Executivo
 - Título IV – Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito
 - Título V – Da Administração Municipal
-

Preâmbulo

Nós, Vereadores à Câmara Municipal de São João da Barra, no exercício pleno dos poderes outorgados pelo Artigo 29 da Constituição Federal e 324 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro promulgada em 5 de outubro de 1989, reunidos em Assembléia Constituinte, em consonância com a vontade dos cidadãos deste Município, construímos esta Lei Orgânica voltada para o interesse comum, a modernidade administrativa, o equilíbrio entre os Poderes e o desenvolvimento do município, e em nome do povo e sob a proteção de Deus, a promulgamos.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município de São João da Barra-RJ, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por 2/3 (dois terços) do Plenário, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, não lhe cabendo o veto.

Art. 2º - São Poderes Municipais, independentes e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - Cumpre ao Município, na promoção de tudo a respeito do interesse local e do bem estar de sua população:

I – exercer as competências de qualquer natureza, que lhe são cometidas pela Constituição Federal;

II – privatividade:

- a) organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- b) dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- c) adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- d) elaborar a Lei de Diretrizes de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do solo Urbano e o Código de Obras;
- e) regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- f) dispor sobre a limpeza das vias e dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;
- g) ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares;
- h) estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- i) dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- j) dispor sobre o depósito e a venda, observado o princípio da licitação de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;
- l) dispor sobre cadastro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de preservação da saúde pública;
- m) dispor sobre competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos ou sobre os realizados em locais de acesso público;
- n) dispor sobre o comércio ambulante;
- o) fixar as datas de feriados municipais;
- p) exercer o Poder de Polícia administrativa;
- q) suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;
- r) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- s) estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

CAPÍTULO III

Dos Distritos

Art. 4º - Lei municipal criará, organizará ou suprimirá Distritos, observado o disposto na Legislação Estadual.

TÍTULO II

Do Legislativo

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 5º - A Câmara Municipal, guardada a proporcionalidade com a população do Município, compõe-se de 15 (quinze) Vereadores.

Parágrafo Único – A população do Município será aquela existente até 31 de Dezembro do ano anterior ao da eleição municipal, apurada pelo órgão Federal competente.

CAPÍTULO II

Dos Vereadores

Seção I

Da Posse

Art. 6º - Os Vereadores tomam posse no dia 1º de janeiro do primeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de “cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as Leis”.

§ 1º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Os Vereadores que não tomarem posse na data prevista neste Artigo deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo comprovado motivo de força maior.

Seção II

Do Exercício

Art. 7º - O vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 8º - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, a qual será publicada no órgão oficial, e a renovará, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 9º - O Suplente de Vereador será convocado nos casos de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O Suplente convocado tomará posse em 15 dias e fará jús, quando em exercício, à remuneração do mandato; ultrapassado o prazo, será convocado o Suplente seguinte.

Seção III

Do Afastamento

Art. 10 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação por cento e vinte dias, ou paternidade pelo prazo da Lei;

III – adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 11 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único – Aos vereadores, estende-se o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do Artigo 102 da Constituição Estadual.

Art. 12 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de Economia Mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou, nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se trata de Leis Orgânicas, dispor sobre as matérias da competência do Município, e especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;

II – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos a operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar subvenções;

VI – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como, a concessão

de obras públicas;

VII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – autorizar a concessão de uso de bens municipais;

IX – autorizar a permissão de uso de bens municipais por prazo superior a três meses;

X – autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

XI – autorizar consórcios com outros Municípios;

XII – atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – estabelecer critérios para delimitação do perímetro urbano;

XIV – autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XV – criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;

XVI – em articulação com o Executivo, cumprir ainda à Câmara de Vereadores propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:

- a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos das paisagens naturais notáveis do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição, descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à Indústria e ao Comércio;
- g) ao fomento da produção Agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- j) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 – A Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I – eleger sua mesa Diretora, bem como distingui-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

IV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – organizar os seus serviços administrativos;

VI – fixar, para a legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, segundo padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida, sempre a atualização monetária;

VII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 de seus membros;

VIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e

devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

IX – convocar o Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV – decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XV – outorgar, pelo voto de no mínimo, dois terços de seus membros, título e honorarias previstos em Lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestados relevantes serviços ao Município;

XVI – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, observado o seguinte:

- a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- b) as contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas Associações de Moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderão questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei;
- c) durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência pública, prestarem esclarecimentos;
- d) publicação no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas que serão encaminhados ao Ministério Público, sendo o caso;

XVII – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal;

XVIII – estabelecer normas sobre despesas estritamente necessárias com transportes, hospedagem e alimentação individual, e respectiva prestação de contas, quanto a verba destinadas a Vereadores em missão de representação da Casa;

XIX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal

Art. 15 - Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I – representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;
- II – dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como, as leis, quando couber;
- V – providenciar a publicação das Resoluções da Câmara Municipal e das Leis por ela promulgadas, bem como, dos Atos da Mesa Diretora;
- VI – declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta Lei;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal quando, por deliberação do Plenário, as despesas não forem processadas e pagas pela Prefeitura e apresentar ao Plenário, até dez dias antes do término de cada período legislativo, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas.
- IX – propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fiscalização das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;
- X – nomear, contratar, admitir, promover, designar, demitir, exonerar, aposentar, abonar faltas e promover responsabilidades, civil e criminal dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 16 – Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara Municipal, será substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º Secretário e pelo 2º Secretário.

Parágrafo Único – Na falta do membro da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador que, dentre os presentes, houver sido o mais votado.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 17 – A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição do seu Presidente e de sua Mesa diretora, por escrutínio secreto e a maioria simples, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º – A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empanados os eleitos a partir de 1º de janeiro subsequente. (*)

(*) Nova redação dada pela emenda nº 01/96 de 11.08.96

§ 2º - No caso de empate ter-se-á por eleito o mais votado pelo povo.

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 18 – A Mesa Diretora terá mandato de 2 (dois) anos, proibida a reeleição ao mesmo cargo de qualquer de seus membros, nomeia mesma legislatura. (*)

(*) Nova redação dada pela emenda nº 02/96 de 14.10.96.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído, pelo voto de 2/3 dos

membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal presidirá a Mesa Diretora, dispondo o Regimento Interno sobre o número e as atribuições de seus cargos, assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

Art. 19 – Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições:

I – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, e a fazer mediante ATO, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como, alterá-las quando necessário; se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – suplementar, mediante ATO as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de Dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

IV – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de Março as contas do exercício anterior;

V – enviar ao Prefeito, até o dia 10 do mês seguinte, para serem incorporados ao balancete do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, quando a movimentação do numerário para as despesas for feita pela Câmara Municipal;

VI – administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

VII – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em três (3) o número de representantes, ficando os mesmos incurso em crime de responsabilidade, aceitando a designação e não cumprindo a representação;

VIII – a missão de representação designada para representar a Câmara, prestará ao Plenário minucioso relatório dos acontecimentos de que participou.

Seção III

Das Seções Legislativas

Art. 20 – A sessão legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação especial.

Art. 21 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - Por decisão de 2/3 de seus membros, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em locais diversos de sua sede, limitados ao máximo de uma sessão por mês, em período

de reuniões ordinárias. (*)

(*) Incluído pela Lei Complementar nº 02/93 de 02.12.93.

Art. 23 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 24 – A Convocação extraordinária da Câmara municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Câmara;

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IV

Das Comissões

Art. 25 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ATO que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada Comissão é assegurada, quando possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Casa.

§ 2º - Será obrigatória a existência da Comissão Permanente de Constituição e Justiça para o exame prévio, entre outras atribuições de constitucionalidade e da legalidade de qualquer Projeto.

Art. 26 – As Comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I – oferecer Parecer sobre Projetos de Lei;

II – realizar audiências públicas com atividades privadas;

III – convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como, a sua posterior execução.

Art. 27 – As Comissões parlamentares de inquéritos serão criadas por ATO da Presidência da Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para apuração, por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

§ 1º - A comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fotográficos e audiovisual

§ 2º - A comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas à obtenção de provas que lhe forem songadas.

§ 3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal, para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em 5 (cinco) dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhe em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie em cinco (5) dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do Processo Legislativo

Art. 28 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis Delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos Legislativos;
- VII – resoluções.

Art. 29 – Esta Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de 1/3, no mínimo dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras Leis complementares, numeradas seqüencialmente, observado o Processo Legislativo especial correspondente.

Art. 30 – A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 31 – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os Projetos de Leis que:

- I – autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;
- II – criem, transformarem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos.

Parágrafo Único – Emendas que aumentem as despesas previstas somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinadas por 2/3, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.

Art. 32 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I – regime Jurídico dos servidores do Poder Executivo;
- II – criação de cargos, empregos ou funções na administração direta do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 33 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

§ 4º - A Câmara inserirá em seu Regimento Interno, dispositivo permitindo que representantes de entidades civis usem da tribuna para manifestações.

Art. 34 – São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I – código tributário Municipal;

II – código de Obras ou de Edificações;

III – código de Posturas;

IV – código de Parcelamento do Solo;

V – código de Zoneamento;

VI – regime jurídico dos servidores;

VII – plano Diretor.

Parágrafo Único – As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável de 2/3, e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Art. 35 – As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os ATOS de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 36 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 37 – Não será admitido aumento de despesas prevista:

I – nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusivamente do Prefeito

Municipal, ressalvados, nestes casos, os Projetos de Leis Orçamentárias;
II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 38 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - o prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 39 – O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 horas para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 40 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 41 – A resolução destina-se a regular matéria administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 42 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 43 – O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 44 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO VI

Do Plebiscito

Art. 45 – Mediante proposição fundamentada de 2/5 dos Vereadores ou de 5% (cinco por cento), dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º - Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 3 meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a Lei.

§ 2º - Cada consulta plebiscitária admitirá até 3 (três) proposições, sendo vedada a sua realização nos 4 (quatro) meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º - A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de 2 (dois) anos.

§ 4º - O resultado do plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

TÍTULO III

Do Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 47 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos com mandato de 4 (quatro) anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder.

CAPÍTULO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Seção I Da Posse

Art. 48 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos Vereadores e prestarão compromisso de “manter, defender e cumprir a constituição, observar as Leis e administrar o Município visando o bem geral dos municípes”.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 2º - Se decorridos 10 dias da data fixada, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomarem posse, salvo comprovado motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal

Seção II Do Exercício

Art. 49 – O Prefeito entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 50 – Até dez (10) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 51 – O Vice- Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vago.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

Art. 52 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após cumprido $\frac{3}{4}$ do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Seção III Do Afastamento

Art. 53 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do Município por período superior a 5 (cinco) dias.

Art. 54 – A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I – doença comprovada;

II – gestação por 120 dias, ou paternidade, pelo prazo de Lei;

III – adoção, nos termos em que a Lei dispuser;

IV – quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V – ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jús à remuneração durante a

licença.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 55 – Compete ao Prefeito, privativamente:

- I – representar o Município, sendo que em Juízo por procuradores habilitados;
- II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração local;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII – celebrar convênios com entidades públicas para realização de objetivos de interesse do Município;
- IX – declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- X – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XI – contratar terceiros para prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;
- XII – expedir atos próprios da atividade administrativa;
- XIII – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Lei, nos termos a que se refere o Artigo 165, § 9º., da Constituição Federal;
- XIV – prestar, atualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, e remetê-las em igual prazo, à Corte de Contas competente;
- XV – prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XVI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVIII – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XIX – aprovar Projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XX – solicitar o auxílio da política do Estado, para garantia do cumprimento de seus ATOS;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XXII – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XXIII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros;

XXIV – transferir temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura;
XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
XXVI – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil e com membros da comunidade;
XXVII – delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
XXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta lei;
XXIX – desapropriar, na forma da lei, áreas para construção de: escolas, postos de saúde, postos policial, creches, campos de futebol, área de lazer, ruas, estradas, praças e jardins.
Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XII, XVI, XVII e XIX aos secretários municipais ou ao procurador geral do município, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Art. 56 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

TÍTULO IV

Da Responsabilização dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 57 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por crimes político-administrativas.

§ 1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§ 2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 58 – Lei estabelecerá as normas o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

I – iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou Associação legítima constituída;

II – recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – cassação do mandato por 2/3 dos membros da Câmara Municipal;

IV – votações individuais motivadas;

V – conclusão do processo em até 90 dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer outra matérias, ressalvadas as hipóteses que esta lei define como de exame preferencial.

Art. 59 – A ocorrência de infração Política-Administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Das Infrações Político-Administrativas

Dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal

Art. 60 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

- I – deixar de fazer declaração de bens, nos termos do Artigo 8º;
 - II – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitado, na hipótese do Artigo 14, XVIII;
 - III – utilizar-se do mandato para prática de ato corrupção ou de improbidade administrativa;
 - IV – proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
 - V – incidir em qualquer dos impedimentos previstos no Artigo 12;
 - VI – fixar residência fora do Município;
 - VII – quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal descumprir, nos prazos devidos as atribuições previstas nos artigos 15, IV, V e VI e 27, § 3º.
- Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

CAPÍTULO III

Das Infrações político-administrativas do Prefeito

Art. 61 – São infrações Político-administrativas do Prefeito:

- I – deixar de fazer declarações de bens, nos termos do Artigo 50;
- II – impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
- III – impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificações de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regulamente constituído;
- IV – desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
- V – retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VI – deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual de Investimentos, às diretrizes orçamentárias e ao Orçamento anual;
- VII – descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VIII – praticar ato contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;
- IX – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- X – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;
- XI – fixar residência fora do Município;
- XII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – Sobre o Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este Artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão e Da Perda Do Mandato

Art. 62 – Nos crimes comuns, nos de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, é facultado a Câmara Municipal, uma vez recebida a respectiva denúncia pela autoridade competente, suspender o mandato do Vereador, do Presidente da Casa ou do Prefeito, pelo voto de 2/3 de seus membros.

Art. 63 – O Vereador perderá o mandato:

- I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) assumir outro cargo ou função na administração pública municipal, direta ou indiretamente, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- d) renunciar.

II – por cassação, quando:

- a) deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou quando em missão por esta autorizada;
- b) sobre condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- c) incidir em infração Política-Administrativa, nos termos do Art. 60.

Parágrafo Único: O Vereador terá assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 64 – O Prefeito perderá o mandato:

I – por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a Justiça Eleitoral;
- c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na Administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar;

II – por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) incidir em infração Política-Administrativa, nos termos do Artigo 61.

Parágrafo Único – O Prefeito terá assegurado ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 65 – Os órgãos e entidades da Administração Municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização, descontração e controle.

Seção I

Do Planejamento

Art. 66 – As ações governamentais obedecerão a processo permanente de planejamento, com o fim de integrar os objetivos institucionais dos órgãos e entidades municipais entre si, bem como às ações da União, do Estado e regionais que se relacionem com o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Os instrumentos de que tratam os artigos 119 e 145 serão determinantes para o setor público, vinculados os atos administrativos de sua execução.

Seção II

Da Coordenação

Art. 67 – A execução dos planos e programas governamentais serão objeto de

permanente coordenação, com o fim de assegurar eficiência na consecução dos objetivos e metas fixadas.

Seção III

Da Descentralização e da Desconcentração

Art. 68 – A execução das ações governamentais poderá ser centralizada ou desconcentrada para:

I – outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio;

II – órgãos subordinados da própria Administração municipal;

III – entidades criadas mediante autorização legislativa e vinculadas à Administração Municipal;

IV – empresas privadas, mediante concessão ou permissão.

§ 1º - Cabe aos órgãos de direção o estabelecimento dos princípios, critérios e normas que serão observadas pelos órgãos e entidades públicas ou privadas incumbidos da execução

§ 2º - Haverá responsabilidade administrativa dos órgãos de direção quando os órgãos e entidades de execução descumprirem os princípios, critérios e normas gerais referidos no parágrafo anterior, comprovada a omissão dos deveres próprios da autotutela ou da tutela administrativa.

Seção IV

Do Controle

Art. 69 – As atividades da Administração direta e indireta estão sujeitas a controle interno e externo.

§ 1º - O controle interno será exercido pelos órgãos subordinados competentes, observados os princípios da autotutela e da tutela Administrativa.

§ 2º - O controle externo será exercido pelos cidadãos, individual ou coletivamente e pela Câmara Municipal.

Art. 70 – Os Poderes Legislativos e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração municipal, bem como, da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Corte de Contas competente, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 71 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas, serão exercidas pela Câmara Municipal, mediante controle interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome destes, assuma obrigações de natureza pecuniária.

CAPÍTULO II

Dos Recursos Organizacionais

Seção I

Da Administração Direta

Art. 72 – Constituem a Administração direta os órgãos integrantes da Prefeitura Municipal e a ela subordinados.

Art. 73 – Os órgãos subordinados da Prefeitura Municipal serão de:

I – direção e assessoramento superior;

II – assessoramento intermediário;

III – execução.

§ 1º - São órgãos de direção superior, providos do correspondente, assessoramento, as Secretarias Municipais.

§ 2º - São órgãos de assessoramento intermediário aqueles que desempenham suas atribuições junto às Chefias dos órgãos subordinados das Secretarias Municipais.

§ 3º - São órgãos de execução aqueles incumbidos da realização dos programas e projetos determinados pelos órgãos de direção.

Seção II

Da Administração Indireta

Art. 74 – Constituem a Administração Indireta as autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista, criadas por Lei.

Art. 75 – As entidades da Administração Indireta serão vinculadas à Secretaria Municipal em cuja área de competência enquadra-se sua atividade institucional, sujeitando-se à correspondente tutela administrativa.

Art. 76 – As empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais serão prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação do Poder Público no domínio econômico, sujeitando-se, em ambos os casos, ao regime jurídico das licitações públicas, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Seção III

Dos Serviços Delegados

Art. 77 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições os servidores públicos investidos de poder de política

terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II – estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio ambiente.

Seção IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 78 – São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações provadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I

Dos Conselhos Municipais

Art. 79 – Os Conselhos Municipais terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matéria de sua competência.

Art. 80 – Lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais cujos meios de funcionamento este provará, e lhes definirá, em cada caso, atribuições, organizações, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I – composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representativa da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoas de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II – dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados.

§ 1º - Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º - A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, inadmitindo recondução.

Art. 81 – As fundações e associações mencionadas no Artigo 78 terão precedência na destinação de subvenções ou transferência a conta do orçamento municipal ou de outros auxílios de qualquer natureza por parte do Poder Público, ficando, quando os recebam, sujeitas à prestação de contas.

Art. 82 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único – Para os fins Lei considera-se:

I – servidor público civil aqueles que ocupa cargo de provimento efetivo, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;

II – empregado público aquele que mantém vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, que sejam prestadoras de serviços públicos ou

instrumentos de atuação do domínio econômico;

III – servidor público temporário aquele que exerce cargo ou função em confiança ou que haja contratado na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal, na Administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal.

Art. 83 – Lei Orgânica estabelecerá regime jurídico único para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no Artigo 39, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a Lei dispuser.

Art. 84 – A cessão de servidores públicos civis e de empregados públicos entre os órgãos da Administração direta, às entidades da Administração indireta e à Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para o cedente, que, imediatamente suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessadas.

Art. 85 – Os nomeados para cargo e função em confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será publicada no órgão oficial, e as renovações, anualmente, em data coincidente com a declaração para fins de imposto de renda.

Seção II

Da Investidura

Art. 86 – Em qualquer dos Poderes, e, bem assim, nas entidades da Administração indireta, a nomeação para cargos ou funções de confiança, ressalvada a de Secretária Municipal, observará a seguinte:

I – formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressuponham conhecimento específico que a Lei cometa, privativamente, a determinada categoria profissional;

II – exercício preferencial por servidores públicos civis.

Art. 87 – A investidura dos servidores públicos civis e dos empregados públicos, de qualquer dos Poderes Municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 88 – Os Regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – participação, na organização e nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II – fixação do limite mínimo de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III – previsão de exame de saúde e de teste de capacitação física necessária ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV – estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V – divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VI – direito de revisão de prova quanto ao erro material por meio de recurso em prazo não inferior a cinco dias a contar da publicação dos resultados;

VII – estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurado ampla defesa;

VIII – correção de prova sem identificação dos candidatos;

IX – vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X – vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade.

b) verificação concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à idoneidade do informante como aos fatos e pessoas que referir;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspensão ou de impedimento, nos termos da Lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional não se fizer representar, por titular e suplente, prosseguindo-se no concurso.

Seção III

Do Exercício

Art. 89 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis e os empregados públicos nomeados ou admitidos em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público civil ou empregado público estável só perderá o cargo ou o emprego mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou em virtude de sentença Judicial transitada em julgado.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será do reintegrado, garantindo-se a percepção dos vencimentos atrasados sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade em outro cargo.

Art. 90 – O Município, por lei ou mediante convênio, estabelecerá a proteção previdenciária de seus servidores, assegurando-lhes, por igual forma, assistência Odonto-Médico-Hospitalar de qualquer natureza.

Art. 91 – O tempo de serviço público Federal, estadual e municipal é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 92 – Lei disporá sobre as hipóteses de afastamento dos servidores públicos.

Art. 93 – Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se a seguinte:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo,

emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

Da Aposentadoria

Art. 94 – O servidor público civil será aposentado:

I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, de corrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo também estendidos nos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrente de transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor público civil falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

Seção VI

Da Responsabilização dos Servidores Públicos

Art. 95 – O Procurador Geral do Município, ou o seu equivalente, é obrigado a propor a competente ação regressiva em face do servidor público de qualquer categoria, declarado culpado por haver causado a terceiro lesão de direito que a Fazenda Municipal seja obrigada judicialmente a reparar, ainda que em decorrência de sentença homologatória

de transação ou de acordo Administrativo.

Art. 96 – O prazo para ajuizamento da ação regressiva será de trinta dias a partir da data em que o Procurador Geral do Município, ou o seu representante, for cientificado de que a Fazenda Municipal efetuou o pagamento do valor resultado da decisão judicial ou do acordo administrativo.

Art. 97 – O descumprimento, por ação ou omissão, ao disposto nos Artigos anteriores desta seção, apurado em processo regular, implicará solidariedade na obrigação de ressarcimento ao erário.

Art. 98 – A Cessação, por qualquer forma, do exercício da função pública, não exclui o servidor da responsabilidade perante a Fazenda Municipal.

Art. 99 – A Fazenda Municipal, na liquidação do que for devido pelo servidor público civil ou empregado público, poderá optar pelo desconto em folha de pagamento, o qual não excederá a uma quinta parte do valor da remuneração do servidor.

Parágrafo Único – O agente público Fazendário que autorizar pagamento da indenização dará ciência do ato, em 10 dias, ao Procurador Geral do Município, ou a seu equivalente, pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100 – Constituem recursos materiais do município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 101 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 102 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 103 – Os bens públicos Municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do Patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indispensáveis ou dispensáveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 104 – A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência esta dispensável nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) permuta;

- c) investidura;
- II – quando móveis dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:
 - a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações, que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§ 2º - Entendem-se por investidura a alienação, aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se haja tornado inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e seu instrumento constarão os encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção II

Dos Bens Imóveis

Art. 105 – Conforme sua destinação do município de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 106 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 107 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão, cessão ou permissão.

§ 1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, por tempo certo ou indeterminado, por fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente, será dispensável a concorrência se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade administrativa indireta exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade.

§ 2º - É facultado ao Poder Executivo a cessão de uso gratuitamente, ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal à pessoa jurídica de direito público interno, à entidade da administração indireta ou, pelo prazo de 10 anos, a pessoa jurídica de direito privado cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.

§ 3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada prorrogação por mais de uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas

Art. 108 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as de que:

I – a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorporado a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incube ao

concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 109 – A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-ser-á à atividade institucional do concessionário, do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de finalidade causa necessária de extinção, independentemente de qualquer outra.

Art. 110 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º - O Servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão

§ 2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu tempo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Móveis

Art. 111 – Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do artigo 106, § 2º.

Art. 112 – Admitir-se-á a permissão de uso de bens móveis municipais, a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 113 – Constituem recursos financeiros do Município:

I – a receita tributária própria;

II – a receita tributária ordinária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos Artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

III – as multas arrendadas pelo exercício do Poder de polícia;

IV – as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V – o produto da alternância de bens dominantes na forma desta Lei Orgânica;

VI – as doações e segados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII – outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 114 – O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 115 – A Concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura e carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 116 – O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados à capacidade econômica do contribuinte, facultados à Administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitado os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I – conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

II – conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 meses, na via administrativa ou na judicial. (*)

(*) Nova redação dada pela emenda nº 04/97, de 27.08.97

Art. 117 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

III – Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel (IVVC);

IV – Imposto sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) definidos em Lei complementar;

V – Taxas, em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendido o valor de seus bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento, comodidade.

§ 2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º - Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será afixado segundo critério de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais,
- II – abastecimento de águas;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 3 quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade segundo o disposto no Art.º 182 da Constituição Federal.

§ 6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro industrial, qualquer que seja sua localização, e as construções residenciais existentes nos respectivos terrenos.

§ 7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destina ao comércio.

§ 8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação de índices oficiais de correção monetária.

§ 10 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens, e direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 11 - Considerar-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 5% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois subsequentes à aquisição de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 12 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 13 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§ 15 - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos ou Gasosos, considerar-se “venda a varejo” a realizada a consumidor final.

§ 16 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou o interesse do contribuinte.

§ 17 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18 - Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte a pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe prestar o órgão ou entidade prestador do serviço

§ 19 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento

§ 20 - O imposto sobre serviço (ISS), incidirá, além das situações definidas em Lei, quanto ao território do Município, nas projeções e áreas e marítimas de sua área continental, especialmente as correspondentes partes da plataforma continental e do mar territorial.

§ 21 - Lei Municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do município,

§ 22 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numéricas dos critérios de rateio.

§ 23 - A devolução de tributo indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação

Art. 118 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes impostos, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infração à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 119 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sobre sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Seção III

Dos Orçamentos

Art. 120 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual de investimento;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimento, estabelecerá as diretrizes, objetivos e as metas para a Administração, prevendo as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º - O poder Executivo providenciará a publicação, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

- b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- c) o orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo poder público;

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdade entre os diversos distritos do Município.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 121 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado Rio de Janeiro;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de curso de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Artigo 119, § 4º;

IX – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comodação interna ou calamidade pública.

Art. 122 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

CAPÍTULO VI

Dos Atos Municipais, dos Contratos Públicos e do Processo Administrativo

Seção I Dos Atos Municipais

Subseção I Disposições Gerais

Art. 123 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 124 – A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Municipais excetuados aqueles cuja motivação à lei reserve à discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

§ 1º - A administração pública tem o dever de anular ou próprios atos, quando elevados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§ 2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades de lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no Artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, se for o caso.

Subseção II Da Publicidade

Art. 125 – A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal regional ou no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.

Parágrafo Único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, triagem e distribuição.

Art. 126 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 127 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivos das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso a qualquer pessoa.

Subseção III Da Forma

Art. 128 – A formalização das leis e resoluções observará a técnica de elaboração definida no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 129 – Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portaria e instruções normativas, numeradas em ordem cronológicas, observadas as disposições do

Regimento Interno.

Art. 130 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários ;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgão da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos das entidades da Administração indireta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos por meio de uso de bens públicos;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

II – mediante portaria, numerada em ordem cronológica quando se trata de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação dos seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura;
- g) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 131 – As decisões dos órgãos colegiados da Administração Municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos regimentos internos.

Subseção IV Do Registro

Art. 132 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Subseção V Das Informações e Certidões

Art. 133 – Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informações e fornecerão certidões a todos aqueles que as requerem.

§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme as solicitar o requerente.

§ 2º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§ 3º - As certidões poderão ser extraídas, de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamento constantes de documentos ou de processo administrativo; na segunda hipótese, a certidão poderá constituir-se de cópias reprográficas das peças indicadas pelo requerente.

§ 4º - O requerente, ou seu procurador, terá vista de documentos ou processo na própria repartição em que se encontre.

§ 5º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a 15 dias.

§ 6º - Os agentes públicos observarão o prazo de :

- a) 5 (cinco) dias, para informações verbais e vista de documento ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) 10 (dez) dias, para informações escritas;
- c) 15 (quinze) dias, para expedição de certidões.

Art. 134 – Será promovida a responsabilização administrativa, civil e penal cabíveis nos casos de inobservância das disposições do Artigo anterior.

Seção II

Dos Contratos Públicos

Art. 135 – O Município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas gerais de licitação e contratação estabelecidas na legislação Federal, e as especiais que fixar a legislação municipal, observado o seguinte:

I – prevalência de princípios e público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – instauração de um processo administrativo para cada licitação;

III – manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizados anualmente e incluindo dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.

Seção III

Do Processo Administrativo

Art. 136 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos serão autorizados ou resolvidos por decisão proferida pela autoridade competente ao término de processo administrativo.

Art. 137 – O Processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, terá início mediante provocação do órgão, da entidade ou da pessoa interessada, devendo conter, entre outras peças:

I – a descrição dos fatos e a indicação do direito em que se fundamenta o pedido ou a providência administrativa;

II – a prova do preenchimento de condições ou requisitos legais regulamentares;

III – os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas à decisão;

IV – notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;

V – os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em funções de apurações de apuração e peritagem;

VI – termos de contrato ou instrumento equivalentes;

VII – certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigências ou determinem diligências;

VIII – documentos oferecidos pelo interessado, pertinentes a objeto do processo;

IX – recursos eventualmente interpostos.

Art. 138 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicará as razões de seu convencimento sempre que decidir contrariamente a eles, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 139 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I – 5 (cinco) dias, para despachos de mero impulso;

II – 7 (sete) dias, para despacho que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor municipal;

III – 10 (dez) dias, para despachos que ordenem providências a cargos do administrador;

IV – 12 (doze) dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V – 15 (quinze) dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

Parágrafo Único – Aplica-se ao descumprimento de qualquer dos prazos deste Artigo, o disposto no Artigo 132.

Art. 140 – O processo administrativo poderá ser simplificado, por ordem expressa da autoridade competente, nos casos de urgências, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas de bem, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO VII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 141 – É facilitado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição, ocupação temporária, instituição de servidão e imposição de limitações administrativas.

§ 1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, de tombamento e da requisição obedecerão ao que dispuserem as legislações federal, e estadual pertinentes.

§ 2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais, fixados nesta Lei.

Seção II

Da Ocupação temporária

Art. 142 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário remunerado ou gratuito, de bem particular durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o uso habitual.

Art. 143 – O proprietário do bem será indenizado se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 144 – É facultado ao Poder executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para o fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A Lei poderá legitimar entidades da administração indireta e empresa concessionária ou permissionárias de serviços públicos para a instituição de servidão administrativa.

Art. 145 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar danos de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas

Art. 146 – A Lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir, à segurança pública, aos costumes, à saúde e à proteção ambiental e à urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito sujeitarão o proprietário ao poder de polícia da autoridade municipal competente cujos atos serão providos de autoexecutoriedade, exceto quando sua efetivação depender de construção somente exercitáveis por via judicial.

CAPÍTULO VIII

Da Urbanização

Art. 147 – A urbanização municipal será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de diretrizes gerais de desenvolvimento urbana;

II – Plano Diretor ;

III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano;

IV – Código de Obras Municipal;

Parágrafo Único – Excetuado o Código de Obras Municipal, os instrumentos urbanísticos básicos, de que trata este Artigo, serão aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 148 – A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano contara-as normas gerais urbanísticas e edilícias que balizarão os Planos Diretor e de Controle do Uso do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como quaisquer Leis que os integrem, modifiquem ou acresçam

§ 1º - Sem prejuízo das normas Federais e Estaduais pertinentes da Lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbanas, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, como a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quanto nos conjuntos urbanos;
- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que

- apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano com o natural das vias, logradouros e espaços edificáveis;

Art. 149 – O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e só poderá ser revista cada cinco anos.

Art. 150 – O plano de Controle de Uso, do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima de lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairros de população de baixa renda;
- f) incentivos fiscais que beneficiem populações de baixa renda.

Parágrafo Único – Na reprovação de loteamento o Poder Público, exigirá, sem prejuízo das demais exigências legais, posteamento com rede baixa para fornecimento de energia elétrica.

Art. 151 – O Código de Obras conterà normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo os princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;
- b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§ 1º - A lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bairros, vilas ou para toda cidade, sede do Município, para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local;

§ 2º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfazer aos seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade.

§ 3º - A licença não será prorrogada se houver alterações das normas edilícias com as quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 152 – A prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda independe do reconhecimento dos logradouros ou da regularização urbanística ou regimental das áreas em que se situam e de suas edificações.

CAPÍTULO IX

Da Segurança Pública

Art. 153 – A segurança pública é dever do Município nos termos do artigo 144 da Constituição Federal nos limites de sua competência e possibilidades materiais.

Art. 154 – Os agentes Municipais tem o dever de cooperar com os órgãos federais estaduais de segurança pública para a prevenção do delito a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

Art. 155 – Lei poderá, criar definindo-lhe as características organizacionais e atribuições,

Guarda Municipal para a proteção dos bens serviços e instalações do Município
Parágrafo Único – No prazo de 120 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá ao legislativo Projeto de Lei constituindo a Guarda Municipal para proteção de seus bens serviços e instalações conforme disposto no § 1º do Artigo 180 da Constituição Estadual.

Art. 156 – Para exercer atividades auxiliares e complementares de defesa civil, o Município poderá criar organizações de voluntários que atuarão segundo os padrões do Corpo de Bombeiros e, de preferência, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO X

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 157 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 158 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia alimentação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 159 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 160 – São atribuições do Município, no âmbito Sistema Único de Saúde:

- I – planejar e organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico e articulação com o Estado e União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 161 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com a locação de recurso técnico e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participar, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V- direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 162 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 163 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política Municipal de Saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados, atendidas as diretrizes do plano Municipal de Saúde.

Art. 164 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 165 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxiliar ou subvencionar as instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 166 – O Município garantirá recursos orçamentários para todas as ações do Programa de Assistência à mulher inclusive métodos anti-conceptivos.

Art. 167 – O Município através da Secretaria Municipal de Saúde criará o Comitê Municipal de Prevenção e Controle da Morte Materna.

Art. 168 – O Poder Público Municipal, mediante ação conjunta de suas Secretarias de Educação e Saúde, garantirá aos alunos da Rede Pública de Ensino, acompanhamento médico e odontológico principalmente às crianças que ingressem no pré escolar.

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 169 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 170 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educado, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 171 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 172 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 173 – O calendário escolar municipal será flexível e adequando às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 174 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 175 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 176 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 177 – Ao Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 178 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 179 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 180 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 181 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 182 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 183 – Fica assegurada às comunidades residentes nas zonas rurais, onde não existam escolas públicas no raio de 1 quilômetro, construção pelo Poder Municipal de escolas do 1º grau.

Art. 184 – O Poder municipal criará em cada Distrito ou Bairro com mais de 3.000 mil habitantes bibliotecas públicas municipais.

Art. 185 – Será construído pelo Poder Público Municipal um centro cultural na sede do Município e outro no 2º Distrito, em São Francisco de Paula.

Art. 186 – O Poder Público estivará a criação de uma estação de rádio no Município.

Art. 187 – O Poder Público construirá, sempre que possível, campos oficiais de futebol, nos Distritos que tenham até 4.000 mil habitantes.

Art. 188 – O Poder público zelará pela conservação de todos os prédios históricos do Município e os incorporará ao Patrimônio da comunidade.

Art. 189 – O Poder público Municipal oferecerá as comunidades de localidades onde exista mais de 100 moradores, quadra de esporte abrigo para passageiro, creches, escolas de ensino profissionalizantes, praça com sanitário público para ambos os sexos.

Art. 190 – Será incluído nos currículos das escolas Municipais e particulares que funcionarem no município, a história do município em seus aspectos econômicos, sociais, políticos e esportivos.

Art. 191 – Fica obrigatória a inclusão nos currículos das escolas municipais e particulares de 2º grau existentes no município as disciplinas de cooperativas e técnica em agropecuária.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 192 – A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – a integração das comunidades carentes;

Art. 193 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o município buscará a participação das Associações representativas da comunidade.

Art. 194 – É dever do município garantir o atendimento das crianças de 0 a 6 anos em creches e pré-escolar definida uma política educacional no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Creches e pré-escolar são entidades com funções educacionais de prestação de serviços às crianças para o atendimento de a suas necessidades Bio-Pisco-Sociais, prestados por profissionais de formação específica interdisciplinar.

Art. 195 – Cumpre ao município incentivar o setor empresarial e manter creches e pré-escolar para os filhos dos trabalhadores, desde o nascimento até os 6 anos de idade.

Parágrafo Único – As creches e pré-escolar a que se refere o “Caput” deste artigo, farão parte do sistema de ensino do Município e serão fiscalizadas pelo órgão competente, definido em Lei.

Art. 196 – O Município assegurará recursos próprios para instalação, funcionamento e manutenção das creches e pré-escolar.

Art. 197 – O Poder Executivo nomeará advogados para que prestem serviços junto às comunidades carentes em total entrosamento com a Defensoria e Promotória Pública do Estado.

Art. 198 – Fica garantida a gratuidade nos transportes coletivos concessionários do Município, aos vigilantes uniformizados e sindicalizados.

Seção IV

Da Política do Meio Ambiente

Art. 199 – Para os efeitos desta Lei, entende-se meio ambiente como o conjunto organicamente articulado de ecossistemas nativos, transformados e antrópicos sobre o qual se assentam as sociedades humanas, com ele interagindo de forma dinâmica sobretudo no que concerne à troca de matéria e energia.

Art. 200 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, bem de uso comum e essencial à qualidade de vida, cabendo à sociedade e, em especial ao governo o dever de recuperá-lo e protegê-lo em benefício das presentes e futuras gerações, que devem recebê-lo enriquecido.

Art. 201 – Incube ao Governo Municipal, respeitando as orientações dos Governos Federal e Estadual ou colaborando com eles contra participação da sociedade, através de seus organismos representativos, proceder ao zoneamento do território do Município, distinguindo:

I – áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, entendidosveomo tais toda e

qualquer formação paisagística geológica, aquática e vegetal espontaneamente constituída pela natureza, intocada, virtualmente intocada ou que, apesar de degradada, composta restauração de sua fisionomia original;

II – áreas destinadas à proteção e à utilização de ecossistemas transformados, entendendo-se como tais os ecossistemas nativos alterados por atividades humanas que conservam traços de sua fisionomia original e, que sirvam de suporte a qualquer tipo de atividade econômica.

III – áreas destinadas ao desenvolvimento de ecossistemas antrópicos, entendidos como tais os ecossistemas agropecuários, urbanos e todos aqueles oriundos de uma determinada atividade econômica e social.

Art. 202 – No que concerne às áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, é dever do Governo Municipal:

I – restaurar e preservar ou colaborar com os governos Federal e Estadual na restauração e na preservação de unidades de proteção ambiente e de reservas ecológicas, assim consideradas pela legislação vigente, situadas total ou parcialmente nos limites do Município;

II – inventariar, mapear e gravar todos os ecossistemas nativos, ou parcelas deles, localizados no território do Município, vedando a sua redução e adulteração e promovendo, direta, ou indiretamente, a sua restauração de acordo com solução técnica dos órgãos públicos competentes;

III – estimular e promover o florestamento e o reflorestamento ecológicos em áreas degradadas, visando especialmente à proteção de encostas e de margens de ecossistemas aquáticos.

IV – criar unidades de preservação ambiental com a finalidade de proteger e permitir a restauração de amostras de todos os ecossistemas, ou de seus remanescentes, existentes no território do município, providenciado com brevidade, a sua efetivação por meio de indenização devida e manutenção de serviços públicos indispensáveis à sua integridade.

§ 1º - Os ecossistemas nativos, situados nos limites municipais, seja qual for a sua dimensão, o seu estado de conservação, o seu estágio de desenvolvimento e a figura jurídica que os protege, não serão considerados recursos, ficando vedada, pois a sua exploração para fins econômicos, salvo no que diz respeito a atividades comprovadamente compatíveis com a preservação dos ecossistemas, segundo parecer técnico dos órgãos públicos competentes.

§ 2º - Incube ao governo municipal, direta ou indiretamente, providenciar a restauração dos ecossistemas vegetais nativos destruídos, de forma a atingir pelo menos, o mínimo de cobertura exigida pela legislação vigente, de acordo com a solução técnica apresentadas pelos órgãos governamentais competentes, ouvida a sociedade através de seus organismos representativos.

§ 3º - O inventário e o mapeamento dos ecossistemas de que trata o Inciso II deste Artigo poderão ser efetuados pelo governo municipal com o concurso dos governos Federal e Estadual e vice-versa contando com a participação da sociedade através de seus organismos representativos.

Art. 203 – No que concerne às áreas destinadas à proteção e à utilização de ecossistemas transformados, é dever do governo municipal:

I – tomar medidas que permitam a compatibilização das atividades econômicas e proteção do meio ambiente, estimulando, principalmente, o desenvolvimento de técnicas e tecnologias apropriadas à utilização auto-sustentada, múltipla, integrada e ótima dos

ecossistemas especialmente com relação às coleções hídricas existentes nos limites do território Municipal..

II – criar unidades de conservação ambiental que permitam o aproveitamento racional dos ecossistemas.

§ 1º - Ficam proibidas obras de drenagem e retificação ou aterros, parciais ou todos os ecossistemas aquáticos situados inteiramente em limites do município, ainda que integralmente localizados no interior de propriedade particular, incumbindo ao governo municipal alinhar suas margens e orlas, bem como definir suas respectivas faixas marginais de proteção na forma da lei, até que o órgão governamental competente do Estado tome tais providências.

§ 2º - Incumbe ao governo municipal desobstruir os leitos e margens de cursos d'água e de lagoas inteiramente situados no território do município e ocupados por assentamentos humanos e atividades econômicas, em conformidade com a legislação em vigor, buscando alternativas para a população de baixa renda.

Art. 204 – As unidades de preservação e de conservação ambientais serão criadas por lei ordinária, medida provisória ou decreto, este último ratificado por lei e somente alteradas e suprimidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

Art. 205 – Na ausência de ação dos governos Federal e Estadual, cumpre ao governo municipal efetuar a transferência das populações e dos estabelecimentos indevidamente instalados em caráter permanente, em áreas destinadas por lei a proteção ambiental, inteiramente situadas nos limites do município, observados os seguintes princípios:

I – recurso à ação administrativa e judicial para retirada de invasores comprovadamente detentores de bens que tornem necessário o uso das áreas invadidas;

II – implantação de programa econômico-sociais que permitam transferência das populações de baixa renda, sem qualquer ônus para elas para áreas seguras e legalizadas;

III – implantação de programas que reduzam ao mínimo os impactos ambientais causados pela transferência e proporcionem as populações transferidas melhor qualidade de vida.

Art. 206 – No que concerne às áreas destinadas ao desenvolvimento de ecossistemas antrópicos, é dever do governo municipal:

I – proceder a um zoneamento rural-urbano, de modo a definir as áreas reservadas a atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias, equívocas e ao assentamento e expansão urbanos;

II – proceder a um zoneamento edafo-climático nas áreas rurais, de modo a definir a aptidão intrínseca dos solos às diversas atividades extrativistas, agrícolas, pecuárias e equícolas;

III – impor e exigir dos órgãos competentes a imposição de normas conservacionistas à extração e à utilização dos recursos não renováveis e renováveis, a fim de perenizá-los às gerações presentes e futuras;

IV – disciplinar o uso de insumos e de implementos agropecuários e incrementar o desenvolvimento de técnicas e tecnologia apropriadas de forma a evitar a erosão e outros danos ao solo, bem como a proteger a saúde do trabalhador, a qualidade dos alimentos e a sanidade do meio ambiente;

V – estimular e promover a arboricultura, de preferência com essências nativas autóctones e diversificadas em áreas adequadas, para o suprimento de energia e de

matérias primas;

VI – proceder ao zoneamento da sede do município e das sedes dos Distritos, de forma a definir zonas compatíveis com cada atividade econômica;

VII – elaborar e aplicar planos diretores e outros mecanismos que disciplinem o desenvolvimento dos núcleos urbanos do município de forma apropriada à realidade ambiental e cultural;

VIII – elaborar e executar programas de arborização urbana compatíveis com as características ambientais e culturais do município;

IX – assegurar o abastecimento público de água de boa qualidade para o maior número de pessoas possível, diretamente ou por parte de empresa concessionária ou permissionária;

X – assegurar um serviço de coleta de esgoto que atenda à maior parte da população, diretamente ou parte de empresa concessionária ou permissionária;

XI – assegurar um sistema de coleta seletiva de transporte, de disposição e de destinação adequada do lixo domiciliar, hospitalar, e industrial com o menor impacto ambiental possível e buscando a reciclagem máxima dos rejeitos;

XII – impedir a coleta conjunta de águas pluviais e de esgotos domésticos ou industrializados;

XIII – exigir que os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgoto sanitários sejam procedidos, no mínimo, por tratamento primário completo, na forma da lei;

XIV – adotar medidas para prevenir, controlar ou impedir poluição de qualquer tipo;

XV – zelar pela boa qualidade dos alimentos;

XVI – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes energéticas renováveis e não poluentes e tecnologias poupadoras de energia, assegurando a todas as pessoas, nos meios rural urbano, o direito de utilizá-las.

§ 1º - Todo e qualquer padrão ambiental adotado pelo governo municipal deverá ser igual ou mais restritivo que os padrões adotados pelo governo do Estado.

§ 2º - O governo municipal fica autorizado a exercer os serviços públicos diretamente ou a transferi-los, mediante instrumento local, para empresas concessionárias ou permissionárias, públicas ou privadas, desde que atendam aos interesses da coletividade.

Art. 207 – Todo e qualquer projeto, obra e atividade que possa causar, direta ou indiretamente, efetiva ou potencialmente, danos a meio ambiente, em áreas destinadas à proteção de ecossistemas nativos, transformados e antrópicos só terão sua instalação e operação aprovadas e autorizadas pela Prefeitura mediante apresentação de licença do órgão competente da União ou do Estado, exigindo-se, necessário relatório de impacto ambiental e sua apresentação em audiência pública na forma da lei.

§ 1º - É dever indispensável da Prefeitura embargar todo qualquer projeto, obra e atividade que seja, direta ou indiretamente potencial ou efetivamente causador de danos ao meio ambiente, que esteja instalado ou operando clandestinamente ou cuja instalação operação contem com a aprovação e autorização dos órgãos governamentais competentes, ou arrepio da legislação em vigor.

§ 2º - Para defender o meio ambiente no município e a qualidade de vida de seus habitantes, o governo municipal deverá, sempre que necessário, recorrer a todos os meios cabíveis, administrativos e judiciais.

§ 3º - Para a tomada de decisões relativas ao meio ambiente que suscitem ampla discussão pública, o governo municipal deverá convocar plebiscito e acatar o seu resultado.

Art. 208 – No que concerne à fauna, compete ao governo municipal:

I – tomar medidas que assegurem a diversidade e a integridade genética no município e na região em que este se insere;

II – coibir práticas que ameacem as espécies vegetais e animais, notadamente as consideradas em perigo de extinção, vulneráveis e raras;

III – a tutela sobre a fauna silvestre autóctone, proibindo sua caça, captura e práticas que submetam animais à crueldade;

IV – a tutela sobre animais domésticos, assegurando-lhes existência digna e coibindo toda e qualquer prática em crueldade, inclusive exigindo a adoção de equipamentos e procedimentos adequados para os animais de tração e de métodos de insensibilização para animais de abate;

V – coibir, mediante instrumentos legais, a pesca predatória;

VI – proibir a realização de eventos que impliquem no consumo de animais capturados em seus ambientes nativos.

Art. 209 – É dever do governo Municipal e do cidadão proteger os monumentos e os sítios paleontológicos e paleoecológicos.

Art. 210 – Deve o governo municipal promover a educação ambiental formal e informal em todos os níveis existentes na sua rede do ensino, ministrando-a através de disciplina específica e das outras disciplinas dos meios de comunicação social e de outros recursos.

Art. 211 – Fica o governo municipal obrigado a divulgar mensalmente, através dos meios de comunicação social, informações obtidas pela monitoragem do meio ambiente e da qualidade da água dispoluída à população, a serem fornecidas pelos órgãos governamentais competentes e pelas empresas concessionárias ou permissionárias ou ainda produzidas pela própria municipalidade, assim como fica assegurada a todos os interessados o acesso a tais informações.

Art. 212 – Fica criado um fundo municipal para subvencionar estudos e elaborar projetos e programas de proteção ao meio ambiente com recursos provenientes, entre outras das seguintes fontes:

I – 10% da compensação financeira a que se refere o § 1º do artigo 20 da Constituição da República;

II – o produto das multas administrativas e de concessões judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III – dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV – empréstimos, reparos, doações, subvenções, auxílios contribuições, legados ou quaisquer transferências de recursos;

V – rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

§ 1º - A administração do fundo de que trata este artigo caberá a um conselho com participação necessária de representantes da comunidade, na forma a ser estabelecida em lei;

§ 2º - Fica vedada a utilização de seus recursos para pagamento de pessoal da administração direta ou indireta ou de despesas diversas de sua finalidade.

Art. 213 – As ações do governo municipal, no que tange ao meio ambiente, serão norteadas por política específica instituída por lei a entrarem em vigor no prazo máximo

de 90 dias da promulgação desta Lei.

Art. 214 – A política municipal de meio ambiente e as ações decorrentes serão executadas por órgão específico da administração municipal assistido por um conselho próprio.

Art. 215 – Os servidores públicos encarregados da execução política municipal de meio ambiente que tiverem conhecimento de infrações persistentes, intencionais ou por omissão dos padrões e normas ambientais, deverão, imediatamente, comunicar o fato ao Ministério Público, indicando os elementos de convicção, sob pena de responsabilidade administrativa, na forma da lei.

Art. 216 – Nenhuma empresa exploradora do solo ou subsolo que opere com material Radiativo e poluente, tais como, Usina de Mineração, Fábricas, Usinas de Açúcar, sem o devido sistema de controle ambiental aprovado pela FEEMA ou outro órgão competente, poderá operar ficando ainda, impedidas todas estas empresas de contraírem de outros Estados e Municípios, materiais contendo Radioatividade como rejeito Mineral de Tório, urânio, zinconita, irumenita e rutlo. Tudo aquilo que venha a colocar em risco a saúde da população e que venha a depredar o meio ambiente como: Poluição Sonora, Mau Cheiro, Poluição dos Rios, Lagos e Canais, falta de higiene em Matadouros, Hospitais, tudo aquilo que for nocivo à saúde da população e venha oferecer riscos ao Meio Ambiente, ficará sob a tutela do Poder harmônico da Municipalidade para corrigir ou punir os infratores.

Art. 217 – As dragagens ou construções de canais realizadas em propriedades rurais, dependerá de licença prévia dos órgãos competentes.

Art. 218 – O Poder Executivo fará num prazo máximo de 2 (dois) anos arborização em todas as estradas municipais, num distanciamento máximo entre árvores de 300 metros. No mesmo prazo o município providenciará para que sejam arborizados todos os distritos e a sede do município com distanciamento máximo entre árvores de 100 metros.

Art. 219 – O poder público promoverá fiscalização e instituirá medidas coibitórias ao despejo nas águas de rios, lagoas, canais córregos de caldas ou vinhoto, bem como, de resíduos de dejetos capazes de torná-las impróprias ainda que, temporariamente, para o consumo e a utilização normais ou para sobrevivência das espécies.

Parágrafo Único – A poluição do ar será punida nos mesmos moldes para os transgressores deste artigo.

Art. 220 – O município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 221 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras, efetivas ou potenciais de alterações

significativas no meio ambiente.

Art. 222 – O município, ao promover a ordenação de seu território definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto da legislação estadual pertinente.

Art. 223 – A política Urbana Municipal e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 224 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 225 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo município.

Art. 226 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às formações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Seção V

Da Política de Desenvolvimento Agrícola

Art. 227 – Compete ao município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observando o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 228 – O município terá um plano de desenvolvimento pecuário com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural elaborado por um Conselho Municipal de desenvolvimento Rural organizado pelo poder público municipal, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do executivo municipal, tendo como órgão executor na parte agropecuária e social o Serviço oficial de Assistência a Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro o que contemplará atividades de interesse da coletividade e o uso dos recursos disponíveis resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O programa de desenvolvimento rural, será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, pesca artesanal preservação do meio ambiente e bem estar social (ações de saúde alimentação, educação e habitação), incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O programa de desenvolvimento rural do município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade de serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores, mulheres e produtores rurais, jovens rurais e as várias formas organizativas.

§ 3º - O Programa de Desenvolvimento Rural deverá dar margem, no prazo de 12 meses a um zoneamento agrícola para o município, de modo a preservar as áreas para a

atividade agropecuária.

Art. 229 – Compete ao município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

I – apoio à geração, à difusão, e à implementação de tecnologia adaptadas às condições ambientais locais.

II – os mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente. Orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos, através do Serviço Oficial de Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro.

III – As infra-estruturas, físicas, viárias, sociais e de serviço de zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagens irrigação e drenagem, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer.

IV – Ao Serviço Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro, recursos de custeio complementares e suficientes para execução das atividades do município.

V – a organização do abastecimento alimentar.

VI – o apoio e assessoria às comunidades rurais visando a participação, organização e desenvolvimento.

VII – integração dos jovens rurais e mulheres rurais ao merecido do trabalho e ao meio social no qual estão inseridos.

VIII – manutenção de patrulha mecanizada para desenvolvimento do programa de irrigação e drenagem, com prioridade para pequenos e médios produtores, objetivando a produção de alimentos básicos e conseqüentemente melhoria do nível social- econômico de produtores e suas famílias.

IX – simpósio anual para avaliação das principais atividades agropecuárias e sociais do município, analisando-as e procurando meio de conseguir maior desempenho e modernização.

Art. 230 – O município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes do governo federal e estadual promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através de implantação de mercado de peixes nas sedes distritais estimulando comercialização direta aos consumidores, provimento de infra-estrutura de suporte à pesca, incentivo à agricultura, implantação do sistema de informação setorial e controle estatístico da produção e apoio à extensão pesqueira.

§ 1º - Na elaboração da política pesqueira, o município garantirá a efetiva participação da comunidade de pesca, através de suas representações de classe.

§ 2º - O município deverá criar mecanismos para proteger áreas para os pescadores artesanais.

Art. 231 – O Município deverá estimular a co-participação através da implantação do Conselho Municipal de Pesca, constituição de representantes dos diversos segmentos da comunidade, principalmente das pessoas envolvidas na pessoa artesanal.

§ 1º - O Conselho Municipal de Pesca terá a responsabilidade de coordenar e normatizar os assuntos relacionados à pesca a nível municipal em coerência com a legislação pertinente, apoio à fiscalização da pesca, bem como a mediação em conflitos de interesse relacionados à mesma.

§ 2º - O município deverá apoiar a fiscalização da pesca, que contará com a participação

dos órgãos oficiais envolvidos na fiscalização, os membros do Conselho Municipal de Pesca que terão como objeto desenvolver toda a comunidade na defesa ambiental, também participarão da fiscalização.

§ 3º - Serão coibidas práticas que contrariem as normas vigentes relacionadas às atividades da pesca, que causem riscos aos ecossistemas aquáticos interiores e na zona costeira do mar territorial adjacente ao município no limite de 12 milhas náuticas.

Art. 232 – O município articulará os governos federal e estadual a formas de implantação e operação do serviço de buscas e salvamento no limite do mar territorial do município.

Art. 233 – O município promoverá permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades envolvidas econômica e socialmente a pesca, à sua vigência, realidade e potencialidade pesqueira.

Parágrafo Único – O poder público criará incentivos para que alunos da rede pública participem da realidade e potencialidade pesqueira, na defesa dos ecossistemas, onde serão denominados **“PATRULHEIRO DA NATUREZA”**.

Art. 234 – O município deverá promover trabalho integrado dos diversos órgãos ligados à pesca visando um trabalho educativo junto às comunidades pesqueiras relacionados aos seus problemas.

Art. 235 – O município articulará com os governos federal e estadual a criação de uma escola de pesca na região, com o objetivo de formação de mão de obra especializada para o setor.

Art. 236 – O poder público municipal incentivará através de convênios com a Emater-Rio o plantio de árvores frutíferas em 2% das áreas das propriedades rurais do município.

Art. 237 – Fica proibida, no âmbito do município, a queima de canaviais, para efeito de corte.

Seção VI

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 238 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance a cooperação das Associações representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de ser objetivos ou natureza jurídica.

Art. 239 – O Município submeterá à apreciação das Associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os Projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das Associações durante 30 dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 240 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do governo municipal.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 241 – Os poderes públicos municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuídos aos municípes por meio das escolas, sindicatos, associações de moradores outras instituições representativas da comunidade.

Art. 242 – Os servidores públicos do município, da administração direta, autárquicas e fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma prevista no Artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem ao que a Lei declare de livre exoneração.

Art. 243 – A Comissão Executiva da Câmara Municipal, elaborará o regulamento de sua Secretaria, determinando a organização dos seus serviços e instituirá o regime jurídico de seus funcionários, disporá sobre a reestruturação do plano de cargos e funções da Câmara Municipal, estabelecerá normas de enquadramento fixará vencimentos e dará providências quanto a sua organização interna.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal baixará todos os ATOS, no prazo de trinta dias para a implantação das medidas previstas no caput artigo.

Art. 244 – Os numerários correspondentes à Câmara Municipal serão divididos em duodécimos e entregues até o dia 5 (cinco) de cada mês.

Art. 245 – A Câmara Municipal elaborará, em 180 dias, as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findo os quais os respectivos Projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de qualquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Art. 246 – A Prefeitura manterá placas de sinalização nas divisas de todos de todos os Distritos.

Art. 247 – O poder público promoverá construções de mercados municipais, em todos os Distritos ou bairros com mais de 3.000 habitantes.

Art. 248 – Fica assegurado ao servidor público do município o percentual de 25% de pontos quando concorrerem a concurso público, para preenchimento de vagas nos quadros do serviço público municipal dos poderes a que pertencem.

Parágrafo Único – Fica proibida no âmbito da administração pública direta e indireta do município a realização de concurso interno para preenchimento de vagas.

Art. 249 – Os estudantes da rede pública de ensino, uniformizados, terão gratuidade nos transportes coletivos nos dias de aula.

Art. 250 – Fica assegurado ao salva-vidas, funcionários contratados em temporada de verão o fornecimento de todos os equipamentos que facilitem o salvamento de pessoas.

Art. 251 – Fica assegurado ao servidor público municipal, que trabalhe diretamente com a limpeza pública e nos cemitérios, o fornecimento pela Prefeitura de uniforme completo e equipamentos de proteção.

Parágrafo Único – Além do previsto no caput deste artigo, fica assegurado aqueles servidores o pagamento de percentual referente a insalubridade e periculosidade.

Art. 252 – As empresas no mínimo de trinta funcionários, situada no município, ficarão obrigadas a fornecerem leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem ao local de trabalho com antecedência de 15 minutos ao seu turno de trabalho.

Parágrafo Único – A empresa poderá optar pelo pagamento equivalente a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional caso não tenha condições materiais necessárias ao cumprimento no disposto no caput do artigo.

Art. 253 – As empresas situadas no município, respeitarão os feriados municipais, decretados pelo Prefeito, dando folga remunerada aos seus funcionários.

Parágrafo Único – A empresa descumpridora do preceito ato no presente artigo incorrerá nas penas previstas em Lei específica.

Art. 254 – Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das passagens nos coletivos que, trafeguem no município, para os professores da rede pública municipal e estadual.

Art. 255 – Fica instituída a gratificação de 30% (trinta por cento), para o exercício do cargo de Direção das escolas públicas municipais.

Art. 256 – Fica instituída a gratificação de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre os salários dos professores que lecionem em local de difícil acesso.

Art. 257 – Fica assegurada ao servidor público municipal a remuneração mínima de um salário mínimo regional.

Parágrafo Único – Para efeito deste Artigo equiparam-se todos os prestadores de serviço ao município a qualquer título.

Art. 258 – Fica assegurado aos professores municipais e aos demais servidores:

- a) promoção por tempo de serviço;
- b) vale transporte;
- c) remoção para as localidades mais próximas de seus domicílios, de acordo com o tempo de serviço;
- d) cumprimento com rigor do estatuto do magistério.

Art. 259 – A remuneração dos vereadores corresponderá, no máximo a setenta e cinco por cento (75%) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37 – XI da constituição federal ^(*)

^(*) Nova redação dada pela emenda nº 001 de 18.08.92.

Art. 260 – A verba destinada à remuneração dos vereadores será de 5% (cinco por cento), da arrecadação geral do município mensalmente, inclusive as verbas extraorçamentárias (*).

(*) Nova redação dada pela emenda nº 001 de 18.08.92.

Art. 261 – É assegurado o exercício cumulativo de dois (2) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estivessem sendo exercidos na administração municipal direta ou indiretamente na data da promulgação da Constituição da República. Parágrafo Único – Para os fins do Artigo anterior, consideram-se cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde os de pessoal de nível superior: assistente social, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, odontólogo, psicólogo, sanitarista, terapeuta ocupacional; de nível técnico e auxiliar: técnico auxiliar de enfermagem, de fisioterapia, de laboratório, de nutrição, de radiologia, de saneamento, de farmácia, de odontologia, protético, inspetor sanitário, visitador sanitário; e de nível elementar: atendente, agente de saneamento, agente de saúde pública, ocupados nos estabelecimentos ou unidades de saúde e sujeitos à fiscalização dos exercícios profissional pela Secretaria de Estado de Saúde, nos termos do Decreto Lei nº 214, de 17/07/75 e do Decreto nº 1754, de 14/03/78, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 262 – Sempre que o poder público necessitar de serviços prestados por terceiros ou aquisição de qualquer bem, fará obrigatoriamente pesquisa de preços (Concorrência) no município, dando preferência aos que oferecem melhor preço e condições de prestarem serviços.

Art. 263 – No prazo de 120 dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, remeterá ao Legislativo, projeto de lei concedendo aos servidores dos dois poderes, inclusive os da administração indireta, o benefício no vale transporte, facultada a criação de similar.

§ 1º - As despesas decorrentes da criação do benefício previsto neste Artigo constarão da previsão orçamentária do exercício de 1991.

§ 2º - Fica ratificado no âmbito municipal, o benefício do vale transporte concedido pela Lei nº 7418 de 16/12/85, aos servidores qualificados na forma do Artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 264 – Fica assegurado aos servidores estatutários do município, filiarem-se aos correspondentes órgãos do Estado para que disponham de previdência e assistência médica hospitalar na forma estabelecida no Artigo 350 da Constituição Estadual.

Art. 265 – É considerada área não edificante a faixa compreendida entre a avenida litorânea e o mar.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o presente Artigo, estende-se, inclusive, para as edificações temporárias e colocação de trailler para exploração de comércio, exceto de Guriri até Barra do Itabapoana.

Art. 266 – Fica instituído nos coletivos que trafeguem no município, passe gratuito para os maiores de 65 anos e deficiente físicos.

Art. 267 – Fica criada a zona franca de turismo com incentivo de livre acesso do comércio e indústria do ramo de hotelaria e turismo, com isenção de impostos municipais.

§ 1º - A zona franca de turismo compreenderá toda a orla marítima do município e sua sede.

§ 2º - A isenção de impostos será concedida pelo prazo de 5 a 20 anos, observada a importância do empreendimento.

Art. 268 – Será obrigação do poder público municipal executar com mão de obra do município, ou seja, dos profissionais pertencentes à municipalidade sanjoanense aqui radicados ou estabelecidos, os seguintes serviços:

- a) confecções de carteiras;
- b) portões, mesas, armários, estantes;
- c) construções de escolas ou obras públicas;
- d) reformas em veículos, patrões com pintura e outros reparos.

Parágrafo Único – Os servidores constantes do artigo acima citado, só serão feitos por outro município, em caráter excepcional e mediante licitações públicas.

Art. 269 – Todas as indústrias que se instalarem na área do Município, gozarão da isenção de impostos e taxas municipais, durante 20 (vinte) anos. ^(*)

^(*) Nova redação dada pela emenda nº 05/97 de 27.08.97.

Art. 270 – O Poder público municipal, providenciará para que todas as estradas existentes no município, tenham, no mínimo 8 metros de caixa.

Parágrafo Único – Não será permitida, em qualquer hipótese, a construção de estradas com medidas inferiores à prevista neste artigo.

Art. 271 – O Poder público coibirá qualquer forma de poluição sonora após as 22 horas.

Art. 272 – A prefeitura autorizará construções nos calçadões existentes nas praias sanjoanenses de bares ou lanchonetes, na distância mínima de 500 metros uma da outra, padronizando-as através de projetos oferecidos pela Secretaria de Obras.

Parágrafo Único – Os detentores de licenças para as construções previstas no Artigo acima, ficam obrigados a construir e manter banheiros públicos para ambos os sexos promoverem e manterem circunvizinhas para estacionamento de veículos.

Art. 273 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Assembleia Municipal Constituinte, é por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 1990.

Rinaldi Miranda Mata
Presidente da Câmara Municipal e
Presidente da Comissão Constitucional,

Nival Ornelas Ferreira
Vice Presidente,

Antônio Machado Moço
1º Secretário,
Benedito Jonas Pereira Viana
2º Secretário,
Hildenício Gomes Alvarenga
Relator Geral,

Antônio Azevedo Viana,
Arivalter Gomes Martins,
Domingos Manoel Soares de Abreu,
Francisco Flávio Batista,
José Maria Rangel Felizardo,
José Pinto de Souza, Maria
Valdenice Souza Santos,
Nadir Castilho Moreno,
Sem Cherene Calixto,
Seme Cherene.

Consultores Jurídicos
Laerte Melo Gaia Dr.
Michel Alexandre Filho Dr.

Assessores:
Carlos Alberto Simões de Oliveira
Paulo Noel Berto